

**II CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL**

Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Sociologia do Trabalho

TINA CAEIRO

JUSTIÇA DIGITAL E A COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA

RESUMO

O presente trabalho pretendeu verificar os impactos da adoção da Justiça Digital, pela Justiça do Trabalho, nas regras de fixação da competência territorial trabalhista. Isso, na medida em que a tramitação processual pelo Juízo 100% Digital transfere a prática processual para um *ciberespaço*, em substituição à ideia de um local fixo e tangível. Todavia, a territorialidade permanece enquanto critério para atribuição da competência territorial trabalhista, em razão da otimização da organização jurisdicional e da facilitação do acesso à justiça ao trabalhador hipossuficiente. Motivo pelo qual a adoção da Justiça Digital repercute nas regras de fixação da competência territorial e, consequentemente, na efetivação de direitos e princípios do Direito e do Processo do Trabalho. Para tanto, foi utilizado o método analítico-dedutivo, transcorrendo o estudo através de revisão bibliográfica e documental. Inicialmente, foi delineada a evolução do processo judicial em meio eletrônico e, em sequência, as transformações específicas à Justiça do Trabalho. Posteriormente, definiu-se os conceitos dos princípios da Igualdade, da Proteção e do Acesso à Justiça, bem como de Jurisdição e Competência, além de se estabelecer a finalidade desta e discorrer-se especificamente acerca da competência territorial trabalhista. Por fim, foram analisados os impactos da adoção da Justiça Digital na competência territorial trabalhista, a partir do que procedeu-se à conclusão, constando as deduções resultantes das considerações feitas e um apontamento das condições necessárias para que se possa falar na superação de fato das regras.

Palavras-chaves: Justiça Digital; competência territorial trabalhista; acesso à justiça; proteção processual.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou, sobretudo, verificar se as regras de fixação da competência territorial trabalhista, dada a sua finalidade, se mantêm frente à adoção da Justiça Digital, através do Juízo 100% Digital, na Justiça do Trabalho. Para tal, foi utilizado o método analítico-dedutivo, transcorrendo o estudo através de revisão bibliográfica e documental, considerando conceitos consagrados pela doutrina e no ordenamento jurídico, dispositivos legais, resoluções do CNJ, dados e decisões relativas ao tema.

No geral, tem-se que as regras de fixação da competência territorial trabalhista, isto é, em razão do lugar, servem tanto à otimização da organização jurisdicional, quanto à facilitação do acesso à justiça, sobretudo ao trabalhador hipossuficiente.

Todavia, o contexto atual, caracterizado por um expressivo avanço tecnológico e pela inserção de novos mecanismos na prestação jurisdicional, somado ao cenário pandêmico da Covid-19, resultou na informatização do Judiciário brasileiro e na digitalização dos atos processuais. E essa prática processual digital, pela Justiça Digital, ocasiona a chamada “desterritorialização dos atos processuais” rompendo com a ideia de um local tangível que, nessa nova configuração, é substituído por um *ciberespaço*, o qual pode ser acessado remotamente e de qualquer lugar. O que enseja a necessidade de verificação quanto à permanência ou eventual superação da competência territorial trabalhista.

Referida análise exprime especial relevância pois, muito embora a utilização do “Juízo 100% digital” tenha caráter opcional às partes, caminha-se, claramente, se não para a obrigatoriedade, ao menos para uma expressiva ampliação da sua utilização em todo o Judiciário brasileiro. Ademais, tais circunstâncias transformadoras da prática processual perpassam, inevitavelmente, por princípios e direitos fundamentais, a partir do que urge a necessidade de repensar o próprio processo nessa nova configuração, de modo que não se transponha meramente para o meio digital um “pensamento analógico” e, ainda, de forma que a utilização dos instrumentos tecnológicos e digitais não signifiquem, ao contrário do desejado, barreiras e fatores de exclusão e desigualdade.

Nesse sentido, a opção pela a específica análise de tal no âmbito da Justiça do Trabalho se deu em razão do fato de que as possíveis barreiras ao acesso à justiça e situações de exclusão e desigualdade, nos moldes da prática digital, podem ser agravadas nesta seara, na

qual os jurisdicionados são, em sua maioria, trabalhadores com baixo grau de instrução, presumidamente hipossuficientes e que demandam proteção processual.

Dessarte, no primeiro capítulo delineou-se a evolução do processo judicial em meio eletrônico, escoando na Resolução nº 345/2020 do CNJ, que inaugura o Juízo 100% Digital. Por conseguinte, tratou-se das transformações decorrentes da adoção de meios digitais, e principalmente da Justiça Digital, especificamente na Justiça do Trabalho.

No terceiro capítulo, dada a imprescindibilidade de tal para a adequada ponderação dos impactos causados pelas transformações supramencionadas, avançou-se para a análise da base principiológica do Direito e Processo do Trabalho, que exprime sua própria razão de ser, perpassando-se pelos princípios da Igualdade, da Proteção e do Acesso à Justiça.

Em sequência, no quarto capítulo foram estabelecidos os conceitos de jurisdição e competência, bem como a finalidade desta, relacionando-a tanto a questões de organização jurisdicional, quanto à promoção do acesso à justiça. Além disso, discorreu-se acerca das definições de competência na esfera trabalhista, destacadamente sobre a competência territorial, analisando-se as regras do artigo 651 da CLT e os fins sociais a que se destinam, além da relativização que vem se fazendo destas em decorrência da virtualização.

Diante disso, no quinto capítulo, foi analisada a repercussão da Justiça Digital na competência territorial trabalhista, considerando a ideia da “desterritorialização” quando da prática virtual, bem como que, todavia, a territorialidade permanece enquanto elemento constitutivo das concepções de jurisdição e definição de competência.

Ainda, foi possível refletir acerca da ubiquidade do processo; da possibilidade de acesso à juiz especializado pela tramitação 100% digital, sem fixação da competência a partir do território; da possível contribuição disso para a racionalização da distribuição de carga de trabalho entre os juízos; sobre a possível dispensa da presença dos juízes nos fóruns; a prescindibilidade da expedição de carta precatória; a ideia do Tribunal como um serviço e não um local; a produção probatória e a utilização de provas digitais; e, sobretudo, as vulnerabilidades que se cruzam com tudo isso, como a exclusão digital.

Por fim, teceu-se a conclusão, com as deduções resultantes das considerações formuladas e o apontamento das condições necessárias para que se possa falar na superação das regras de competência territorial trabalhista diante da Justiça Digital.

1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL EM MEIO ELETRÔNICO

Conforme Paulo Roberto Pegoraro Junior (2019), a partir dos anos 1990 a previsão de Mauro Cappelletti e Bryan Garth constante do Projeto Florença¹ acerca da chamada “terceira onda” de acesso à justiça começou a ter espaço, com foco no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 68), de modo a inserir novos mecanismos na prestação jurisdicional.

Essa tendência, somada ao desenvolvimento da tecnologia, ensejou a informatização por meio eletrônico no Sistema Judiciário do Brasil, representada pela adoção de mecanismos tecnológicos na prática processual, a começar por adaptações e edição de leis esparsas nesse sentido, tais quais citam Germano André Doederlein Schwartz e Marcelo Lucca (2020, p. 9):

- 1991, Lei do Inquilinato: autoriza citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual, pela via fac-símile, desde que pactuado pelas partes (BRASIL, 1991).
- 1997, Lei de Protestos: autoriza indicação a protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços remetidas por via magnética (BRASIL, 1997).
- 1999, Lei do Fax: autoriza a utilização no processo, pelas partes e pelo juízo, de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para atos processuais que dependam de petição escrita (BRASIL, 1999).
- 2001, Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: a lei determinou que os tribunais federais organizassem “serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (BRASIL, 2001).

Posterior a essas inovações, a Lei nº 11.280 de 2006 inseriu no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 154, § único) a possibilidade de os tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, desde que “atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”. E a Lei nº 11.341/2006 incluiu o artigo 541 no referido Código, possibilitando que a prova do dissídio se realizasse mediante reprodução de julgado disponível na *Internet*, o que já vinha sendo adotado (Pegoraro Junior, 2019).

Assim, a partir desse contexto e, ainda, na conjuntura de inclusão do princípio da duração razoável do processo na Constituição, indicado pela Emenda Constitucional

¹ Estudo coordenado por Mauro Cappelletti em colaboração com Bryan Garth, com a participação de diversos países e profissionais, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores, bem como aplicadores do Direito, acerca das barreiras e soluções ao acesso à justiça (Global Access to Justice. Disponível em: <https://11nq.com/MQHuj>).

45/2004², teve-se como importante resultado a Lei nº 11.419 de 2006, chamada Lei do Processo Eletrônico, promulgada em alteração ao Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), vigente à época, que representou o marco regulatório da adoção do processo eletrônico e consequente informatização do Judiciário brasileiro.

Isso, na medida em que permitiu aos órgãos do Poder Judiciário desenvolverem “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (Brasil, 2006), e cuja aplicação se estende aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos dos juizados especiais.

Passado o tempo, tal projeto foi se aperfeiçoando, por meio de cooperações técnicas entre as entidades jurisdicionais, o que dimanou na efetiva instituição de um sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça em 2013. Sistema esse com as premissas de propiciar celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência e controle social, e responsabilidade socioambiental; além de promover uma Justiça mais acessível e tempestiva, maior racionalização do sistema judicial, melhoria da qualidade do gasto público, disseminação da “Justiça Eletrônica”, e permitir o acesso ao Sistema de Justiça, alinhamento e integração, atuação institucional, infraestrutura e tecnologia (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Para mais, publicou-se, em 2015, a Portaria nº 26/2015, que instituiu a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Posteriormente, o Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105 de 2015) manteve expresso em seu artigo 193 a possibilidade de os atos processuais serem total ou parcialmente digitais, “de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Ademais, regulou outros relevantes aspectos da informatização, dentre os quais destaca José Miguel Garcia Medina (2018): a publicação de pronunciamentos judiciais em Diário da Justiça eletrônico (art. 205, § 3º, CPC), intimação (art. 270, CPC), expedição de

² A Emenda Constitucional nº 45 inseriu a duração razoável do processo ao rol das garantias fundamentais por meio do acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

cartas (art. 263, CPC), audiência de conciliação e mediação (art. 334, § 7º, CPC), gravação da audiência em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico (art. 367, § 5º, CPC), penhora e respectiva averbação (art. 837, CPC), leilão (arts. 879, II e 882, §§ 1º e 2º, CPC), publicação de edital de leilão (art. 887, § 2º, CPC), além da permissão da prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, CPC).

O CPC de 2015 elencou, ainda, os princípios do Processo Civil Digital e conferiu ao CNJ, e supletivamente aos tribunais, poderes para regulamentação complementar sobre a prática e a comunicação dos atos processuais eletrônicos.

Essa abertura legislativa, somada ao estado de calamidade pública decretado no Brasil (Mensagem Presidencial n. 93/2020) devido à pandemia da Covid-19 em 19 de março de 2020, levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 313, para regulamentar a prestação de serviços judiciais durante o período emergencial. Para tanto, suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e outros colaboradores e determinou que os atendimentos fossem realizados remotamente, por meios tecnológicos. Isso, mais especificamente, sob a permissão do artigo 236, §3º, do CPC de 2015, por meio do qual “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

O que também levou o CNJ a aprovar, enfim, em outubro do mesmo ano, a Resolução nº 345, autorizando os tribunais brasileiros a adotarem o “Juízo 100% Digital”, o qual consiste na possibilidade de acesso à Justiça por meio da tecnologia, de modo que todos os atos processuais, incluindo audiências e sessões de julgamento - portanto, para além do processo eletrônico -, possam ser realizados exclusivamente de maneira remota, pela *Internet*. Possibilidade essa que caracteriza a Justiça Digital e abrange todos os processos das Varas e Juizados, incluindo, portanto, a Justiça do Trabalho.

E, para tal, o CNJ estabeleceu no artigo 4º, *caput*, que “[...] os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no ‘Juízo 100% Digital’ e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações” e no 5º, parágrafo único, que, ante a exclusividade das audiências por videoconferência no Juízo 100% Digital, as partes poderão requerer a participação nessas em sala disponibilizada pelo Judiciário.

Motivo pelo qual sugeriu aos tribunais, por meio da Recomendação número 130/2022, a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) na área territorial de suas jurisdições, com fim na inclusão da população às plataformas digitais, de modo a viabilizar a prática processual nos termos da Justiça Digital.

Além de estabelecer, pela Resolução nº 385/2021, alterada pela 398/2021, os Núcleos de Justiça 4.0, consistentes em “unidades jurisdicionais compostas por juízes especializados em determinada matéria que concentram o julgamento dos feitos correspondentes ao tema do respectivo núcleo, desde que em tramitação na forma da Resolução n. 345/2020 (juízo 100% Digital)” (Cabezas; Valieris, 2023, p. 368), de modo a possibilitar o acesso a juiz especializado remotamente, a partir de qualquer local do território de jurisdição do órgão. Ou seja, esses Núcleos são vias nas quais tramitam processos no formato do Juízo 100% Digital, as quais podem abranger uma ou mais regiões administrativas do tribunal ao qual estiver vinculado (Rampin; Igreja, 2022), a serem por esse organizadas, na medida em que se inserem na sua esfera de competência.

Ademais, em 12 de fevereiro de 2021, ainda em contexto pandêmico, através da Resolução nº 372, o Conselho Nacional de Justiça determinou aos tribunais e conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que disponibilizassem, em seu sítio eletrônico, “ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público”, criando assim a ferramenta denominada “balcão virtual”.

Em junho de 2022, por meio da Resolução nº 465, alterada pela Resolução nº 481/2022, instituiu também diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, com o fim de possibilitar aos jurisdicionados compreensão acerca da dinâmica processual, aprimorando sua prestação.

Logo, determinou que, quando da realização de videoconferência em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados, na presidência das audiências, velem pela adequada identificação; zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes; e certifiquem-se de que todos se encontrem participando com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, podendo a recusa à observância de tais diretrizes justificar a

suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Essas inovações, somadas a outras soluções digitais, compõem o “Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos”, que surgiu da colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e se desenvolve em quatro eixos de ação: “Inovação e Tecnologia”, “Gestão de informação e políticas judiciárias”, “Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos”, e “Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ” (CNJ, [s.d.], *online*).

E, embora seja facultativa a utilização da maioria das ferramentas, inclusive tendo a adoção do “Juízo 100% digital” caráter opcional às partes³, caminhamos, claramente, envoltos pelos avanços tecnológicos, se não para a obrigatoriedade, ao menos para uma expressiva ampliação da utilização em todo o Judiciário brasileiro.

2. TRANSFORMAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A informatização do Direito Processual, decorrentes da *terceira onda* de acesso à justiça cappeletiana e dos avanços da tecnologia, foi marcada, portanto, pela adoção do Processo Judicial Eletrônico, e potencializada quando do distanciamento social imposto pela pandemia da Covid-19, o que resultou em inovações dentre as quais se inclui, com especial relevância aqui, a adoção da Justiça Digital, através do Juízo 100% Digital.

E, conforme Marina Ribeiro Mota (2022), esteve a Justiça do Trabalho (JT) na vanguarda do domínio dessas tecnologias. Afinal, segundo a autora, com base em princípios que favorecem a efetividade processual, como o da oralidade, concentração dos atos, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e inquisitivo, “o Direito e o Processo do Trabalho fundamentam a praticidade de seus atos na urgência advinda da natureza alimentar dos seus

³ A parte pode escolher pela tramitação da ação em 100% Digital ou não quando da distribuição da petição inicial, podendo a parte contrária se opor até o momento da contestação e, ainda, observadas as devidas regras, ambas reconsiderarem a escolha uma vez antes da prolação da sentença, conforme Resolução 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

créditos, o que faz com que a Justiça Laboral seja pioneira na exploração de tecnologias (e na aplicação de regras e princípios)” (Mota, 2022, p. 119).

Corroborando com tal percepção, em outubro de 2017, quando da inauguração do PJe nas duas últimas Varas do Trabalho que, até então, não contavam com a tecnologia - Varas de Abaetetuba (PA) -, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) à época, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, afirmou também o pioneirismo da Justiça do Trabalho na entrada do Judiciário na era digital (Giesel; Valente; Tunholi; Reis; Feijó, 2017). Nesse caso porque, na ocasião, 75% dos cerca de 15,7 milhões de processos que tramitavam de forma eletrônica no PJe no Brasil pertenciam à Justiça do Trabalho. Além disso, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho já utilizavam o sistema (Giesel; Valente; Tunholi; Reis; Feijó, 2017).

Isso, sendo que a JT aderiu ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe JT) em março de 2010, através da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica 51/2010 entre o CNJ, o TST e o CSJT, e do Acordo de Cooperação Técnica 01/2010, o qual foi instalado em 5 de dezembro de 2011, mesmo ano em que se iniciou a implantação do sistema nacional padronizado de PJe nesta Especializada (Cardoso, 2021), demonstrando eficiência tanto na implementação quanto na utilização dessa ferramenta.

Inclusive, em junho de 2019, a CGJT lançou o chamado “Selo 100% PJe”, com o intuito de prestar reconhecimento aos TRTs que migrassem todo o seu acervo para o sistema. Assim, em 2021 faltavam serem migrados apenas 22.943 processos no primeiro grau e 11.805 no segundo grau, sendo que 98,2% dos processos em tramitação já eram eletrônicos (Cardoso, 2021). Motivo pelo qual a Justiça do Trabalho foi reconhecida pelo CNJ como o segmento do Judiciário com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 99,9% nos TRTs (Cardoso, 2021).

Outrossim, antes mesmo da edição da Lei do Processo Eletrônico, o Tribunal Superior do Trabalho já havia regulado, ainda que com alcance limitado, a prática processual trabalhista por meio eletrônico. Isso, por meio da Instrução Normativa nº 28 de 2005, que dispunha sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC), buscando permitir às partes, advogados e peritos, a utilização da *Internet* para a prática de atos processuais relacionados à petição escrita.

Ademais, cumpre destacar que o TST emitiu a Instrução Normativa nº 30/2007, editada pela Resolução nº 140 de 2007, regulamentando a Lei do Processo Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, o que foi o primeiro instrumento regulamentador da lei do processo eletrônico criado na Justiça brasileira. E isso, sob permissão expressa na redação do artigo 18 da lei 11.419/2006, segundo o qual cabe “aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação desta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Através desta IN o TST estabeleceu, inclusive (artigo 23, §2º), em consonância com o artigo 9º da Lei 11.419/2006, a prevalência, no processo eletrônico, da citação eletrônica, apenas sendo possível a prática das regras ordinárias quando inviável aquela.

Nesse seguimento, e em cenário pandêmico, em outubro de 2020 ocorreu, então, a implementação do “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho, decorrente da permissão dada pela Resolução nº 345 do CNJ para a prática de todos os atos processuais, inclusive audiências, exclusivamente de forma remota.

Dessarte, referente às audiências virtuais no âmbito da JT, embora já existisse previsão legal acerca da realização de videoconferência, em tal contexto a prática passou a ser adotada como regra, o que gerou novas regulamentações, a começar pela diferenciação entre as duas espécies de audiência virtual feita pelo CNJ (Resolução nº 354/2020) e reproduzida no Provimento nº 01, de 16 de março de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 2º Para fins deste Provimento, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020.

À vista da qual tem-se que a audiência telepresencial é aquela em que todos os sujeitos processuais participam, cada qual do seu ambiente físico, de forma virtual, por meios tecnológicos, de modo que não precisam se deslocar ao fórum. E a videoconferência, por sua vez, representa a possibilidade de que apenas alguma parte ou testemunha seja ouvida de forma virtual, evitando o seu deslocamento, enquanto os demais sujeitos processuais comparecem presencialmente ao fórum.

Tais possibilidades mitigaram a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas na comarca deprecada, vez que tornou-se viável o

acesso da testemunha à audiência virtualmente e sincronicamente, através de um *link* de acesso. E, para tal, conforme artigos 385, §3º e 453, §1º, ambos do CPC/2015, basta que a pessoa a ser ouvida por videoconferência encontre-se em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo.

Além disso, cumpre ressaltar que, em consonância com a Resolução 354/2020 do CNJ, bem como com os artigos 765 da CLT e 139 do CPC de 2015, o Provimento nº 01/2021 da CGJT estabelece que a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. Bem como que “os depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento dos auxiliares do juízo prestados fora da sede do juízo serão tomados por videoconferência, somente utilizando-se de outro meio quando não houver condições para tanto”, sendo que a residência fora da jurisdição do juízo é motivo suficiente para que o depoimento seja prestado por videoconferência no caso de testemunhas e auxiliares do juízo.

Para tanto, coerente com a Resolução nº 341/2020 do CNJ e com o artigo 453, §2º, do CPC, a CGJT indicou no Provimento que os juízos ou tribunais disponibilizassem salas “com a finalidade específica de permitir a tomada dos depoimentos pelos juízos deprecantes, destacando servidores para acompanhamento do ato por indicação dos gestores de cada unidade”.

Neste contexto, e considerando que o artigo 139 do CPC, em seu inciso III, atribui ao Magistrado a responsabilidade por prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, inclui-se às suas incumbências, portanto, a preservação da idoneidade probatória. E, para tanto, no tocante à produção de provas orais em audiências telepresenciais, a Resolução 354 do CNJ, em seu artigo 7º, estabelece uma série de regras a serem observadas.

Para além, ainda, dessa nova preocupação com a produção da prova oral em audiências virtuais, diante da interação constante com recursos tecnológicos, e com a devida permissão pelos artigos 369 do CPC de 2015 e 765 da CLT, passou-se a se admitir no âmbito da JT também novos meios de prova, relacionados às tecnologias e aos registros digitais. Tais provas podem ser produzidas em registros de sistemas de dados ou e-mails corporativos, ferramentas de geoprocessamento, de gravação de áudio, dados publicados em redes sociais, aplicativos de troca de mensagens instantâneas, entre outros, podendo ser de fontes abertas ou fechadas, sendo que “por meio deles, é possível averiguar fatos controversos no curso da

instrução processual, ou seja, utiliza-se uma prova digital para chegar mais próximo ao que realmente aconteceu” (Tribunal Superior do Trabalho, 2021).

E, também com relação a essas provas digitais, a JT foi precursora, sendo o primeiro ramo do Judiciário a assumir seu uso em forma de projeto institucional, envolvendo investimento, capacitação e normatização - por exemplo, ao firmar o acordo de cooperação técnica com o CNJ, com o fim de compartilhar com todo o Poder Judiciário as iniciativas e projetos desenvolvidos pela Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, 2021).

Ademais, foram instituídos também no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir da Resolução nº 385/2021 do CNJ, os Núcleos de Justiça 4.0, de modo a designar juízes especializados em determinada matéria para atender demandas atinentes a essa vindas de qualquer local do território sob jurisdição do tribunal, remotamente. Possibilitando, assim, o acesso do jurisdicionado - que optar - a juiz especializado de forma digital. Portanto, *um acesso para além das limitações da organização territorial da competência do tribunal*.

Para mais, Marina Ribeiro Mota (2022) entende pelo destaque da Justiça do Trabalho ainda quanto ao uso das ferramentas disponibilizadas pelo CNJ para garantia da efetividade de suas decisões, bem como de sistemas digitais para fins de execução, dentre os quais destaca: o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Serasajud, Renajud, Infojud e o Sisbajud.

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015) destaca também que a JT foi precursora na adoção do sistema BacenJud, o qual possibilita que o Juiz, com simples comandos, penhore a conta corrente do devedor, o que caracteriza a chamada penhora *on-line*.

Ante tudo isso, concretizou-se, portanto, a virtualização do processo e, especialmente com a adoção da Justiça Digital, uma prática processual totalmente digital, o que permaneceu mesmo após o controle da pandemia e o fim do isolamento social, conquanto significou importantes ganhos à prática processual trabalhista.

Lado outro, há que se considerar que todas essas transformações implicam expressivas mudanças no que tange à organização jurisdicional e distribuição de competência, e que atravessam princípios do Direito e Processo do Trabalho e direitos fundamentais, especialmente o direito ao acesso à justiça, podendo significar também ofensas ou dificuldades à efetivação desses mesmos direitos.

Diante disso, o que se tem é que cabe à “informatização do Poder Judiciário e a implantação do Processo Judicial Eletrônico a tarefa de criar e adaptar, aos novos procedimentos digitais, a aplicação dos direitos fundamentais historicamente conquistados como primados norteadores”. (Wachowicz, 2014, p. 439).

3. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA

À vista do exposto, faz-se necessário, para bem ponderar os impactos dessas transformações, considerar a base principiológica do Direito e Processo do Trabalho e suas especificidades, as quais expressam sua razão de ser, haja vista serem os princípios a darem coerência interna ao sistema jurídico. Suscita-se, para esse fim, reflexão acerca da própria lógica processual trabalhista, que pode ser traduzida, inicialmente e ao que aqui se propõe delinear, pelos princípios da Proteção e do Acesso à Justiça. Esses, todavia, perpassam pelo princípio da Igualdade, motivo pelo qual se faz necessário mencioná-lo precedentemente.

O princípio da Igualdade é consagrado constitucionalmente no artigo 5º, *caput*, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já enquanto princípio geral do processo, no CPC de 2015 essa igualdade é tratada de forma mais ampla, como o “princípio da Paridade de Armas” (art. 7º do CPC/2015).

Nesse ponto, deve-se considerar, portanto, uma igualdade para além da formal, materializada pela igualdade jurídica básica, perante a lei⁴. Deve-se objetivá-la também substancialmente, ou seja, uma igualdade material. Isso pois:

A igualdade como ponto de partida identifica-se com a igualdade formal, entretanto, esta não é suficiente, pois requer a aplicação efetiva das normas que preservem esferas vulneráveis da população, sob pena de admitirmos um sistema formal sem conteúdo substantivo (Moraes, 2016, p. 44).

Logo, a igualdade material a que se busca baseia-se na ideia de que o Estado deve promovê-la na prática, mitigando as desigualdades e igualando oportunidades através de leis e políticas públicas. O que justifica, inclusive, um trato diferenciado. Isto é, pretende-se, pelo princípio da Igualdade, nivelar substancialmente os sujeitos, às suas medidas. Para tanto, especificamente no âmbito do Processo do Trabalho, já considerando a desigualdade inerente às relações laborais, nas quais o trabalhador é considerado hipossuficiente.

⁴ Quando todos são considerados sujeitos de direitos e obrigações.

E essa presunção de hipossuficiência porque, como bem coloca Américo Plá Rodriguez (2000, p. 66) “o Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho”. Quer dizer, esse ramo do Direito surge justamente da luta dos empregados face à exploração pelos empregadores, lado relacional mais forte.

Imperioso mencionar, contudo, que a hipossuficiência do trabalhador não se restringe ao sentido econômico/financeiro, vez que abrange também os aspectos técnico e negocial, afetando o trabalhador “desde a constrição de sua vontade até a posição vulnerável na negociação do contrato e exigência de seu cumprimento” (Merçon, 2010, p. 139).

E é justamente dessa hipossuficiência do trabalhador nas relações laborais que decorre o princípio da Proteção Processual, por meio do qual se busca compensar a desigualdade socioeconômica existente com uma igualdade jurídica, haja vista que:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho (Leite, 2017, p. 110).

De modo que o princípio da Proteção “deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho” (Leite, 2017, p. 108).

Assim, o princípio da Proteção visa salvaguardar os direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos, a partir da intervenção do Estado-Juiz. E, para tal fim, a aplicação do princípio se desdobra em três regras: a do *in dubio pro operario*, que aconselha o intérprete a optar, dentre as interpretações viáveis, pela mais favorável ao trabalhador, nos limites da manifestação legislativa e do juiz e desde que não se trate de matéria probatória; a regra da aplicação da norma mais favorável, que se resume na opção pela norma mais favorável ao trabalhador quando diante de pluralidade normas aplicáveis⁵; e da condição mais benéfica, que determina a prevalência das condições mais vantajosas ao trabalhador, ajustadas contratualmente ou por regulamento, sobre as demais normas jurídicas imperativas.

E, por ser o objetivo do princípio da Proteção resguardar os juridicamente mais fracos, contudo, sua aplicação é excetuada em algumas circunstâncias. Uma dessas

⁵ Nesse aspecto, contudo, esse Princípio foi mitigado com a Reforma Trabalhista, haja vista ter introduzido o Princípio da Especificidade no artigo 620 da CLT, o qual estabelece que “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”.

exceções se refere ao âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, o qual é regido essencialmente não pelo princípio da Proteção, mas pelo princípio da Equivalência dos Contratantes Coletivos, haja vista os sindicatos serem tratados em condições de igualdade com o empregador. Também não se aplica o princípio da Proteção ao empregado considerado hiperssuficiente ou alto empregado⁶. Isso pois a nova legislação presume que esse empregado ingressa na relação de trabalho em pé de igualdade com o empregador, apto negociar e pactuar por si os termos do seu contrato de trabalho (Ramos, 2019, *online*).

O princípio do Acesso à Justiça, por sua vez, está consagrado expressamente no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 enquanto direito à inafastabilidade de jurisdição. Entretanto, referido dispositivo define apenas os limites objetivos do acesso, de modo a estabelecer que haverá apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, mas não trata dos subjetivos, referentes aos legitimados a essa prestação jurisdicional.

Assim, de maneira mais abrangente, o termo “acesso à justiça” pode ser compreendido como um “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado, o que deve ser igualmente acessível a todos, fornecendo resultados justos no âmbito individual ou social” (Cappelletti; Garth, 1988).

Quanto a esse acesso, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017) estabelece, portanto, três sentidos: o geral, correspondente à própria concretização de uma justiça ideal universal; o restrito, representado pelo direito de ajuizar uma ação perante o Judiciário; e o integral, que seria o próprio acesso ao Direito, significando também “acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania” (Leite, 2017, p. 189). Na mesma lógica, Cappelletti e Garth, entenderam que:

[...] os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; [...] precisam utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia, da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12- 13).

A partir do que vislumbram as três “ondas” de acesso à justiça, assim sintetizadas por Valesca Raizer Borges Moschen, Livia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro (2020, p. 38):

⁶ Concebido pela CLT, quando da Reforma Trabalhista, como aquele que possui diploma de curso superior e recebe salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A primeira (onda) diz respeito à assistência judiciária gratuita, em que o Estado proporciona o acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita às pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo. A segunda está relacionada à representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolvem várias pessoas num mesmo caso concreto, elas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça. A terceira onda, por sua vez, visa ao acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto, Cappelletti demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça.

Nesse sentido, entende-se que o acesso à justiça deve ser efetivado, para além do seu aspecto formal, também materialmente, de modo que o direito à prestação jurisdicional se externalize a partir da concepção da jurisdição como “o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide” (Greco Filho, 2000, p. 167 *apud* Leite, 2017, p. 191).

4. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Compreende-se por jurisdição o poder avocado pelo Estado, através de seus órgãos e em detrimento dos particulares, de dizer o direito e promover a justiça. No Estado Democrático de Direito, a Constituição da República confere ao Poder Judiciário, além do poder, função e atividade de dizer o direito, também o de efetivá-lo (Leite, 2017).

Assim, vista como um serviço público essencial prestado preponderantemente pelo Poder Judiciário, a finalidade da jurisdição é, pois, para além do interesse público e da paz social, a tutela dos interesses particulares juridicamente relevantes:

[...] é a tutela, a proteção, o reconhecimento ou a prevalência das situações fático-jurídicas de que são titulares determinados sujeitos em relação a outros ou em relação a toda a sociedade. Mesmo quando esses interesses possuem a mais ampla extensão subjetiva, abrangendo todos os cidadãos [...], a finalidade da jurisdição, exercida por um juiz equidistante entre esses interesses e qualquer outro de qualquer sujeito que a ele se contraponha, é tutelar aquele interesse que vier a ser reconhecido pela lei como prevalente, público ou privado, de toda a sociedade ou de apenas um indivíduo (Greco, 2011, p. 62 *apud* Leite, 2017, p. 229).

Nesse íterim, a competência é concebida tradicionalmente como a *medida da jurisdição* de cada órgão judicial, na medida em que, a partir do seu exame, infere-se qual o órgão/juízo competente para julgar determinada demanda. É, portanto, o que legitima o exercício do poder jurisdicional (Leite, 2017).

Desse modo, “enquanto a jurisdição é poder, a competência constitui a capacidade para exercê-lo” (Pegoraro Jr, 2017, p. 1).

Considerando, portanto, que “a jurisdição encontra seu verdadeiro sentido apenas na medida em que considerada à luz do direito fundamental do acesso à justiça, mostrando-se como expressão de uma das essências do ser humano” (Salomão; Rodrigues, 2021, p. 115), as regras de competência, como medida desta, além de se relacionarem com aspectos da organização judiciária, se relacionam intimamente com a promoção desse acesso à justiça, buscando assegurá-lo materialmente.

Para mais, os requisitos para atribuição da competência dividem-na absoluta e relativa, de modo que está-se diante de uma competência absoluta quando a escolha do juízo competente traduz uma forma de predominante tutela ao interesse público e da administração da justiça, ao passo que quando os critérios utilizados se baseiam no interesse das partes e, portanto, na facilidade de acesso à justiça por essas, tem-se uma competência relativa (Salomão; Rodrigues, 2021, p. 107)

À vista disso, e com base na teoria geral do processo, formula-se diversos critérios para determinação de competência, os quais podem considerar a matéria, a qualidade das partes, a função, a hierarquia do órgão julgador, o lugar ou, ainda, o valor da causa⁷. E, na medida da compatibilidade com as peculiaridades do direito processual do trabalho, alguns desses critérios foram trasladados para esse ramo do direito.

Dessarte, a Justiça do Trabalho tem sua competência, material e em razão da pessoa, fixada constitucionalmente, pelo artigo 114 da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁸:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

⁷ Especificamente no Processo do Trabalho, porém, o valor da causa é definidor do rito e não da competência.

⁸ A redação dada pela EC nº 45/2004 ao inciso I do artigo 114 da CF ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao estabelecer sua abrangência ao processamento e julgamento das “ações oriundas das relações de trabalho”, vez que o texto anterior a limitava às ações decorrentes das relações de emprego, termo mais restrito que designa apenas uma das espécies de relação de trabalho.

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Além de ter regras de competência funcional, isto é, “fixada em virtude de certas atribuições especiais conferidas aos órgãos judiciais em determinados processos” (Leite, 2017, p. 347), seja vertical ou horizontal⁹, estabelecidas em leis federais.

De modo que, em síntese, em se tratando da sua competência absoluta, para fins de atribuição de demanda à Justiça do Trabalho, é preciso verificar se o litígio tem natureza trabalhista¹⁰ e observar eventual incidência de regra de competência funcional. Posteriormente, perpassa a análise pela competência territorial trabalhista, que é, por sua vez, critério relativo.

4.1. Competência territorial trabalhista

A competência territorial, ou seja, em razão do lugar, é definida a partir da circunscrição geográfica sobre a qual o órgão atua, de modo que este tem a extensão do seu poder jurisdicional limitada à determinada área.

Logo, no âmbito da JT, as Varas do Trabalho, que correspondem à primeira instância, têm sua competência territorial determinada por lei federal; os Tribunais Regionais, pela região, que via de regra compreende a área de um Estado; e o Tribunal Superior do Trabalho possui competência sobre todo o território nacional (Leite, 2017).

Quanto às Varas do Trabalho, o regramento é feito pelo artigo 651 da CLT:

⁹ “A competência funcional pode ser *vertical* (hierárquica ou por graus), fixada com base no sistema hierarquizado de distribuição de competência entre os diversos órgãos judiciais, ou *horizontal*, atribuída aos órgãos judiciais do mesmo grau de jurisdição” (Leite, 2017, p. 347).

¹⁰ “A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação entre ele e o réu é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio com competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho” (Leite, 2017, p. 231).

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento¹¹ é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Dispositivo legal a partir do qual divide-se a competência territorial das Varas do Trabalho em quatro situações: a regra geral, que define que será competente o juízo do local da prestação de serviço; o caso de viajante comercial, no qual poderá ser do juízo do local em que a empresa tenha agência/filial a qual o empregado esteja subordinado, do local de seu domicílio ou ainda da localidade mais próxima; o caso de brasileiro que trabalhe no estrangeiro, quando não houver convenção internacional em contrário; e a situação de empresa que promove atividade fora do local de celebração do contrato, na qual será competente o foro de celebração do contrato ou da prestação de serviços.

Assim sendo, inexistente no Processo do Trabalho foro de eleição, isto é, a possibilidade de as partes elegerem o foro competente para apreciar eventual demanda. E isso porque o legislador “foi cuidadoso na elaboração das regras de competência territorial no caso da justiça do trabalho, de modo a proporcionar ao obreiro o acesso à justiça, direito fundamental básico, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV” (Tebar, [s.d.], p. 5). De tal maneira que, a regra do *caput* do artigo 651 da CLT:

[...] visa à facilitação da instrução processual, pois as provas, especialmente a testemunhal, são, em regra, encontradas no local da prestação do serviço. Vale dizer, a norma foi pensada para facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, mormente pelo fato de que naquele tempo (meados do século XX) era bastante precário o sistema de transportes para deslocamento territorial de trabalhadores no âmbito intermunicipal e interestadual (Leite, 2017, p. 358).

Assim, as disposições contidas no art. 651 da CLT “podem, por isso mesmo, ser consideradas de ordem pública, imperativas e impostergáveis” (Almeida, 2007, p. 61), com o fim de resguardar os direitos trabalhistas e fundamentais.

¹¹ A Emenda Constitucional nº 24 de 1999, extinguiu o cargo de juiz classista, a partir do que as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser chamadas de Varas do Trabalho.

Tudo isso, considerando, destacadamente, as dimensões continentais do Brasil e as dificuldades que isso impõe à organização da jurisdição e ao acesso à Justiça, bem como a hipossuficiência do trabalhador frente ao tomador de serviço que, por sua vez, é o grande detentor das provas. E, portanto, com a finalidade de “facilitar territorialmente o acesso à jurisdição” (Marinoni, 2015, p. 61 *apud* Pegoraro Jr, 2017, p. 2), partindo do pressuposto de que geralmente o empregado reside próximo ao local de trabalho e privilegiando o seu acesso.

No entanto, a interpretação literal do art. 651, *caput*, da CLT “pode não ser a mais justa no exame do caso concreto, cabendo ao intérprete buscar o real sentido e finalidade precípua na citada regra, levando sempre em conta os seus fins sociais e a promoção da justiça” (Leite, 2017, p. 358), haja vista, inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010) dispor em seu artigo 5º que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ademais, conforme ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (2017), trata-se de competência relativa, podendo ser arguida a incompetência territorial pela parte interessada por meio de exceção¹² (OJ 149 da SDI-2/TST), havendo, por conseguinte, a sua prorrogação, na hipótese de inércia do réu (artigo 65 do CPC).

Nesse sentido, atualmente, igualmente sob a ótica dos princípios do Acesso à Justiça e da Proteção, a regra do *caput* do artigo 651 da CLT vem sendo flexibilizada, demonstrando que *a norma não é absoluta*. E isso porque, em razão dos fluxos migratórios do trabalho, bem como da virtualização da própria prestação de serviço, vem sendo aceita a propositura de ação no domicílio do trabalhador, quando este é que representa a localidade na qual ele tem melhor condição de demandar. Assim:

[...] a eleição do foro pelo trabalhador somente seria excepcionada na hipótese de abuso de direito, em que fique evidenciado que o reclamante fez opção por foro diverso do competente sem razões plausíveis que a justifique; ou, quando demonstrado que a opção feita pelo trabalhador conduz à impossibilidade de exercício do direito de defesa pela reclamada, obstaculizando, inclusive a produção de prova (Marques, 2022, *online*).

Nesse íterim, Fabíola Marques (2022) cita como exemplo dessa mitigação da regra, a súmula nº 19 do TRT da 22ª Região, por meio da qual o Tribunal estabeleceu que a

¹² A Reforma Trabalhista, representada pelas alterações promovidas pela Lei 13467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduziu um procedimento próprio no art. 800 da CLT para fins de arguição de exceção de incompetência territorial, de modo que deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça separada, não mais admitindo a proposta em preliminar de contestação.

determinação da competência territorial “há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente” e, para isso, autorizou que o trabalhador ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar.

Também, a decisão da SDI-1 do TST no Recurso de Embargos em Recurso de Revista E-RR 11727-90.2015.5.03.0043¹³, de relatoria do ministro Cláudio Brandão, que foi julgado por maioria de votos e flexibilizou o artigo 651 da CLT sob o entendimento de que seria possível reconhecer a competência territorial do foro do domicílio da reclamante “quando a atribuição da competência ao juízo do Trabalho da contratação ou da prestação dos serviços, inviabilizasse a garantia do exercício do direito de ação” (Marques, 2022, *online*). Apesar dessa decisão, porém, via de regra a SDI-1 tem permitido o ajuizamento no local de domicílio apenas em caso de empresa com atuação nacional (Marques, 2022).

Em mesmo sentido, ante a utilização dos meios digitais - sobretudo, ao que aqui se discute, da Justiça Digital -, e consequente alteração da própria concepção de território, bem como de aspectos das relações humanas na prestação de trabalho, e considerando a territorialidade atualmente como esse elemento constitutivo das concepções de jurisdição, questiona-se sua permanência, e consequentemente das regras de competência territorial, diante dessa nova realidade (Salomão; Rodrigues, 2021). Tudo isso, ainda, em razão dos princípios do Acesso à Justiça e da Proteção.

5. IMPACTOS DA ADOÇÃO DA JUSTIÇA DIGITAL NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA

Por repercutirem as transformações decorrentes da adoção da Justiça Digital, como visto, em princípios e direitos fundamentais, bem como nas regras que buscam assegurá-los, imperioso se faz repensar o próprio processo, de modo que não se preste a tão somente replicar os sistemas existentes no meio digital, sem as devidas observâncias. Isto é, didaticamente, não transpor simplesmente para o meio digital um “pensamento analógico”.

Nesse sentido, com foco na Justiça do Trabalho e, portanto, no Processo do Trabalho, e muito embora a Resolução nº 345/2020 do CNJ que inaugura a Justiça Digital expresse em seu artigo 2º que as unidades jurisdicionais de que trata não terão as regras de

¹³ Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6a114bd2cf52da24bf0d1c3bcb0114aa>.

competência alteradas, cumpre refletir os impactos da adoção da Justiça Digital nas regras de competência territorial trabalhista, dada a sua finalidade¹⁴, e eventual superação destas.

Isso pois, o âmbito do trabalho, e por conseguinte a forma de trabalho, foram também, e significativamente, alcançados pela virtualidade:

O mundo do trabalho vem passando por um processo de reestruturação global, especialmente em níveis de tecnologias e informação, que vem impondo novos arranjos, ritmos, conhecimentos, formas de se relacionar, elaboração de novos processos de trabalho, meios de se comunicar, entre outros. Cada vez mais as pessoas se distanciam das comunidades físicas de trabalho e a pandemia mundial do COVID-19 as fez vivenciar e acreditar em resultados organizacionais sem que haja necessariamente a presença física dos trabalhadores em suas organizações. Verifica-se, a partir deste contexto pandêmico, que essa flexibilidade de tempo e espaço característico do trabalho remoto, ou teletrabalho, mostrou-se bastante eficaz frente às exigências do mundo do trabalho. [...] Ainda não foi possível sua mensuração pela literatura, contudo, é sabido que esta modalidade de trabalho vem crescendo significativamente, seja a partir de contratos formais de trabalho, seja nos trabalhos informais (Alves, Silva, 2023, p. 9).

De tal modo que a Reforma Trabalhista de 2017, por meio da Lei nº 13.467, reconheceu e definiu em seu artigo 75-B - e regulamentou nos artigos seguintes - a modalidade de trabalho remoto, enquanto “prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”.

O que provoca, portanto, modificações no próprio entendimento de local de prestação de serviço, até então utilizado como critério da regra geral para a definição da competência territorial trabalhista, pois essa nova forma de trabalho transcende os limites geográficos previstos na norma.

Todavia, inexistia ainda regra específica de competência no caso de trabalho remoto, motivo pelo qual vem se flexibilizando a regra geral. Nesse sentido:

[...] é normal deparar-se com teletrabalhadores executando suas atividades no hotel, locais (salas) de trabalho compartilhado, de casa, dos escritórios, no carro, no campo, na praia etc. Logo, verifica-se que a desterritorialização do trabalho é um tema que traz implicações que necessitam ser sanadas, em especial no âmbito do Direito Processual, uma vez que o assunto não pode ser tratado como mera flexibilização (Alves, Silva, 2023, p. 22).

Da mesma forma, com a digitalização do processo e virtualização dos atos processuais, o que ocorre na Justiça Digital, há um rompimento da ideia de demarcação de

¹⁴ Conforme estabelecido anteriormente: assegurar o acesso à Justiça no sentido substancial, bem como facilitar a organização judiciária.

territórios, visto que deixa de se tratar de um local tangível quando da prática virtual e tem-se, em contrapartida, um *ciberespaço*¹⁵, o qual não pode ser tocado e nem sentido, tampouco demarcado, provocando a ideia de ubiquidade do processo:

Ubique, do latim, significa “por toda parte” [...] No domínio da informática, ubiquidade designa a capacidade de diversos sistemas de partilhar uma mesma informação. A ubiquidade da informação digital corresponde à expansão da rede de informação e comunicação digital para além dos computadores (Pegoraro Junior, 2019, p. 117).

E isso também impacta diretamente nas regras de definição da competência territorial, na medida em que, conforme considera Paulo Roberto Pegoraro Jr. (2017, p. 3), uma vez que a competência territorial, por ser relativa, opera em benefício das partes, e é suscetível de prorrogação, “se não há território fisicamente tangível no processo eletrônico, não há tampouco qualquer prejuízo às partes que sua tramitação se dê em qualquer lugar, posto que já está em todos eles (ubiquidade)”.

Nesse sentido, pode-se entender que, a depender do conteúdo meritório a ser apreciado pelo juiz, a utilização do processo eletrônico e do Juízo 100% Digital, sem a fixação de competência a partir do território, mas considerando a ubiquidade, pode, na verdade, favorecer as partes, sobretudo pela possibilidade de acesso a um julgador especializado na matéria a ser apreciada.

Assim, nesse ínterim, suscita-se a ideia de que “o Tribunal, local em que se busca a Justiça, não é o prédio, mas sim o serviço público, de forma que está presente em todo lugar em que há a prestação jurisdicional, seja presencialmente, seja virtualmente [...]” (Lopes; Santos, 2021, p. 42). De modo a entender, portanto, a Justiça não como um lugar, mas sim um serviço, e que, por assim ser, poderia mesmo ser acessada de qualquer local:

Aquela vetusta estrutura de prédio onde o jurisdicionado busca a justiça, local em que o juiz está numa Vara do Trabalho, sentado e posicionado em um lugar mais elevado, representando o Poder Estatal, deu lugar ao acesso a softwares, em que cada parte, advogado ou testemunhas acessam de aparelho com acesso à internet a sala de audiência virtual e, com isso, participam dos atos processuais, da mesma forma que antes era feito presencialmente (Lopes; Santos, 2021, p. 46).

E é justamente isso ao que se propõem, especialmente, os Núcleos de Justiça 4.0 que, pela possibilidade do Juízo 100% Digital, consistem precisamente em unidades especializadas nas quais tramitam de forma totalmente digital quaisquer processos de um

¹⁵ Entendido como uma dimensão da sociedade em rede na qual se definem novas relações sociais.

Tribunal encaminhados a estes com a concordância das partes. Alheios, portanto, à ideia de fixação da competência a partir da aderência ao território. Isto é, promovem o acesso a um serviço - a prestação jurisdicional - e não necessariamente a um local.

Além disso, compreende-se que essa forma de tramitação e prática processual pode contribuir para a racionalização da distribuição da carga de trabalho entre os juízos, que não mais estariam adstritos a determinados territórios, cada qual com uma proporção de demanda diferente, qualitativa e quantitativamente. De modo que:

[...] tem-se uma racionalidade evidente quanto à distribuição dos processos, pois se não há critério territorial a ser considerado pode ser equalizada a atribuição para que se tenha uma idêntica relação da quantidade de processos vinculados a cada juiz, reduzindo-se a disparidade decorrente da densidade litigiosa vinculada a determinado território (Pegoraro Jr., 2017, p. 10).

Nessa lógica, poderia-se pensar, inclusive, na dispensa da presença dos juízes nos fóruns para atividades relativas a processos que tramitem no Juízo 100% Digital pelo PJe, haja vista a capacidade de acessarem os processos e realizarem seus atos também virtualmente, de qualquer local. E, conseqüentemente, conforme considera Paulo Roberto Pegoraro Junior (2017), seria possível prescindir também da exigência de que os magistrados residam na comarca (art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura).

Ainda, tem-se que a utilização do Juízo 100% Digital “autoriza que a prática de atos possa ser determinada diretamente pelo juiz junto a outras comarcas independentemente de expedição de carta precatória” (Pegoraro Jr., 2017, p. 11).

Ante tudo isso, Chaves Júnior entende que essa “desterritorialização” contribuiria para a efetivação direitos:

Bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A longa manus do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada (Chaves Junior, 2010, p. 37).

Pelo exposto, reconhece-se que a utilização da Justiça Digital, a partir da virtualização do trabalho e do processo e conseqüente desterritorialização, mitiga as barreiras de locomoção, bem como de distanciamento/não especialidade do juízo ao tema da ação, de modo a contribuir, além de para a otimização da organização da Justiça, para melhorias quanto à celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, aumentando a eficiência na resposta da Justiça ao cidadão.

Isso se nota, inclusive, quando avaliada por critérios de produtividade. No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por exemplo, de 16/03/2020 a 08/03/2022, período pandêmico, foram prolatadas 1.077.537 sentenças, 8.922.07 decisões, 3.857.941 despachos, 42.732.466 atos de serventuários e arrecadados R\$107.250.452,18.20¹⁶.

Diante do que Pegoraro Jr. entende pela superação da distribuição da competência territorial, pois, segundo ele:

Sendo o processo eletrônico caracterizado pela ubiquidade, e a virtualização dos atos processuais operando a desterritorialização daquele, já não faz mais sentido manter a distribuição da competência territorial tal como se operava na condição do processo físico, onde se lograva identificar a necessidade da aderência da prestação jurisdicional a determinado território. Se não há território no qual se identifique a regra de competência (pela virtualização), então as regras de competência territorial remanescem superadas pelo advento do meio tecnológico, o que pode inclusive apontar para a racionalidade na distribuição dos feitos pelos órgãos do Poder Judiciário (Pegoraro Jr., 2017, p. 11).

Todavia, tudo isso se cruza com questões de vulnerabilidades que precisam ser aqui consideradas. Para que o Acesso à Justiça e os princípios da Proteção e da Igualdade sejam observados nesses moldes e se fale enfim na desnecessidade das regras de fixação da competência territorial, que se prestam também a assegurá-los, os participantes precisam ter condições de acesso e utilização da Justiça Digital. Isto é, *internet* de qualidade e estável, bem como conhecimento para seu uso adequado. Também os órgãos do Judiciário, incumbidos de fornecer o aparato necessário aos jurisdicionados que não o possuam, precisam detê-lo, com a qualidade necessária, além de servidores aptos ao manuseio.

Tudo isso, de modo que esses instrumentos não signifiquem, ao contrário do desejado, novas barreiras e fatores de exclusão e desigualdade.

Nesse sentido, ressalta-se, muito embora no Brasil os resultados demonstrados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE revelem que, em 2021 (contexto pandêmico), o número de domicílios com acesso à *Internet* no Brasil chegou a 90,0%, isso não significa que esses usuários estavam deliberadamente “alfabetizados digitalmente” (Casa Civil, 2022, *apud* Nico, 2023), quer dizer, que detinham aptidão para a utilização adequada da *Internet* e dos meios digitais.

¹⁶ Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/decisometro-trt-mg-covid-19>.

Para além disso, considerando-se outros indicativos, tais quais os publicados pelo IBGE em seu *site* em 20/12/2018¹⁷, tem-se que:

[...] nos 17,7 milhões de domicílios onde não houve a utilização da internet, os motivos indicados pelos entrevistados são a falta de interesse em acessar a internet (34,9%), serviço de acesso à Internet caro (28,7%), nenhum morador sabia usar a Internet (22,0%), serviço de acesso à Internet não estar disponível na área do domicílio (7,5%) e equipamento eletrônico para acessar a Internet ser caro (3,7%). Outro dado importante se refere à indisponibilidade do serviço de acesso à internet, sendo indicado o percentual de 1,2% dos domicílios da área urbana, contra 21,3% da área rural. Assim, extrai-se dos dados acima que apesar do amplo acesso à internet existem cidadãos que não possuem interesse pelo seu uso, outros não possuem condições financeiras de custear o acesso, ou este acesso não se encontra disponível em sua região, sendo possível observar que o menor índice de não uso da internet se dá pela falta de capacidade econômica de adquirir um aparelho eletrônico segundo a pesquisa (Pinto; Marques; Prata, 2021, p. 108)

Assim, “nesse contexto da sociedade informacional embora exista todo um arcabouço normativo de inclusão digital, democratização, universalização e amplo acesso à informação, a realidade no nosso país é bem diferente diante do alto número de pessoas excluídas digitais” (Pinto; Marques; Prata, 2021).

A exclusão digital¹⁸, persistente no país, torna-se, portanto, um desafio à acessibilidade da justiça, diante do que se faz imprescindível, em contrapartida, a promoção da inclusão, de modo a proporcionar a tutela efetiva dos direitos a que se presta, até então, a fixação de competência territorial. Nesse aspecto, Gonçalves (2011, p. 78 e 83) entrevê:

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente [...] Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação.

Para mais, por ser essa situação de exclusão digital agravada pela incipiente instrução dos jurisdicionados, ela é asseverada no âmbito da Justiça do Trabalho, onde estes são, em sua maioria, trabalhadores com baixo grau de escolaridade, além de presumidamente hipossuficientes, porquanto demandam proteção processual. E essa barreira pode ser mais

¹⁷ Disponível em: <https://acesse.one/ous5L>.

¹⁸ Aqui considerada, para além do não acesso a dispositivos digitais e rede, também como a falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia. Incluídas, assim, as pessoas que têm dificuldade de utilizar as funções tecnológicas com as quais convivem.

influyente no Processo do Trabalho, ainda, quando considerada a especial relevância, neste, do valor probatório e da oralidade.

É fato que, juntamente com a adoção da Justiça Digital, foi reconhecida a utilização e a importância das Provas Digitais, inclusive sendo estabelecidas diretrizes de admissibilidade destas, com o intuito de enfrentar a dificuldade de produção probatória quando do distanciamento social durante o período de pandemia da Covid-19, vez que, segundo a Presidente do TST no biênio 2020-2022:

Muitas pessoas [testemunhas] não têm recurso de informática e tiveram dificuldade para participar de audiência telepresencial. Não tinha computador, tinha dificuldade com o celular. E também surgiu a preocupação pela falta de controle por parte do juiz [...] A revolução 4.0 chegou, e a Justiça do Trabalho precisa estar atenta a esse momento (Ministra Cristina Peduzzi) (Olivon, 2021).

E, nesse aspecto, Paulo Roberto Pegoraro Jr. (2017, p. 11) adverte que “não há o que se confundir aqui entre a competência dita territorial e a prática dos atos probatórios ou executivos, os quais seguem tendo condição própria de aderência ao território dada a materialidade fática decorrente”.

No entanto, em que pese isso, a produção e utilização das Provas Digitais, bem como a produção de prova oral em audiências virtuais, podem ainda assim serem mais dificultosas àqueles considerados hipossuficientes, justamente pela inaptidão à utilização dessas ferramentas, de modo a também agravar o desequilíbrio processual e inerente às relações de que trata a Justiça do Trabalho. O que, por via de consequência, ofende os princípios processuais trabalhistas da Igualdade, Proteção e Acesso à Justiça.

O direito à inclusão digital deve proporcionar, portanto, “o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso às tecnologias da informação” (Lopes; Santos, 2021, p. 48), aproximando-o do Poder Judiciário e da própria justiça e se efetivando, de fato, o acesso à justiça.

6. CONCLUSÃO

Em um contexto de concretização da “terceira onda de acesso à justiça” cappeletiana, com a inserção de novos mecanismos na prestação jurisdicional, bem como de grande avanço tecnológico, somado ainda à circunstância de afastamento social ocasionada pela pandemia da Covid-19, houve uma expressiva evolução do processo judicial em meio

eletrônico. O que resultou, pois, na informatização de todo o Sistema Judiciário brasileiro, na digitalização do processo, e na virtualização dos atos processuais, que se deu plenamente quando da adoção da Justiça Digital, pela criação do Juízo 100% Digital, bem como das ferramentas criadas posteriormente que compõem, junto àquela, o “Programa Justiça 4.0”.

Nesse ínterim, como demonstrado, a Justiça do Trabalho esteve na vanguarda da implementação e utilização de diversas ferramentas, destacando-se inclusive na implantação do Processo Judicial Eletrônico e, posteriormente, do Juízo 100% Digital, o que significou importantes ganhos à prática processual trabalhista.

Todavia, essas transformações na prática processual trabalhista, bem como na própria forma de trabalho, decorrentes da virtualização, tocaram questões de organização jurisdicional e distribuição de competência que, por sua vez, atravessam princípios do Direito e do Processo do Trabalho e direitos fundamentais. Motivo pelo qual tornou-se essencial considerar a base principiológica desse ramo Direito e sua própria razão de ser, para revisar as regras de competência e o próprio processo no meio digital.

Nesse ponto, perpassou a análise pelos princípios da Igualdade, da Proteção Processual e do Acesso à Justiça. Verificou-se que a igualdade a que se propõe alcançar está para além da formal, sendo buscada também substancialmente, de modo a se mitigar desigualdades, inclusive, a partir do trato diferenciado aos sujeitos que são desiguais. O que justifica, via de consequência, o princípio da Proteção, o qual busca resguardar o trabalhador hipossuficiente, compensando a desigualdade socioeconômica com uma igualdade jurídica. Em direção semelhante, percebeu-se também que se busca, no âmbito do Direito e Processo do Trabalho, assegurar o direito ao Acesso à Justiça também materialmente, em seu sentido integral, para além do sentido restrito de inafastabilidade de jurisdição, o que envolve promover tanto a consciência de direitos e condições de exercê-los, quanto o acesso aos tribunais, aos mecanismos alternativos de solução, e ao poder (Leite, 2017).

Por conseguinte, verificou-se que a jurisdição, que é o poder avocado pelo Estado de dizer e efetivar o direito, tem por finalidade, afora a promoção do interesse público e da paz social, a tutela dos direitos dos particulares. E, sendo a competência o que legitima o exercício do poder jurisdicional, como constatado, também esta serve, além de à organização da jurisdição, à promoção substancial do acesso à justiça.

Dessarte, a competência territorial trabalhista, cujas regras de definição suprimem a possibilidade de eleição de foro, e cuja regra geral considera competente o foro do local da prestação de serviço, foi pensada pelo legislador justamente de modo a proporcionar ao obreiro o acesso à justiça (Tebar, [s.d.]), considerando as dificuldades que as dimensões continentais do Brasil impõem à organização da jurisdição e ao acesso, bem como a hipossuficiência do trabalhador e eventuais dificuldades de locomoção por ele enfrentadas.

Diante, porém, das mudanças causadas na prática processual trabalhista, assim como na própria forma de trabalho, pela digitalização/virtualização - concretizada pela Justiça Digital -, a qual rompe com a ideia de um território físico e tangível, a manutenção das regras de fixação da competência territorial no Processo do Trabalho são questionadas e já vêm sendo flexibilizadas, vez que há uma tendência atual em se admitir que a competência em razão do lugar seja ampliada para o local do domicílio do empregado. E isso também em função da facilitação do acesso à justiça, fim a que se dirigem primordialmente tais regras.

Nesse sentido, constatou-se que a tramitação processual 100% digital, e sem a fixação da competência a partir de um território, elimina barreiras de locomoção, favorece as partes quanto à possibilidade de acesso a juiz especializado remotamente, contribui para a racionalização da distribuição da carga de trabalho entre os juízos, viabiliza a dispensa da presença dos juízes nos fóruns, dispensa a expedição de cartas precatórias e, em ampla medida, contribui para a efetivação de direitos. Tudo isso, admitindo-se a ideia de que o acesso à justiça não diz respeito a um local físico e tangível, mas a um serviço.

Entretanto, é fato constatado também que tudo isso se cruza com questões e vulnerabilidades que, se não forem adequadamente enfrentadas no âmbito da Justiça Digital, se tornam, ao contrário do desejado, novas barreiras e fatores de exclusão, em violação aos princípios e direitos supramencionados. A principal preocupação, nesse sentido, reside na promoção da inclusão digital, frente à expressiva exclusão enfrentada pelo país e a fundamental necessidade de se ter, além de uma *internet* estável e de qualidade, aptidão para utilização das tecnologias, quando da utilização da Justiça Digital. A qual é agravada, sobretudo, na Justiça do Trabalho, vez que os jurisdicionados são em sua maioria trabalhadores com baixo grau de instrução, e considerando a especial relevância, a esse ramo do direito, do valor probatório.

Motivos pelos quais cabe à “informatização do Poder Judiciário e a implantação do Processo Judicial Eletrônico a tarefa de criar e adaptar, aos novos

procedimentos digitais, a aplicação dos direitos fundamentais historicamente conquistados como primados norteadores” (Wachowicz, 2014, p. 439).

O que enseja, em conclusão, uma mudança legislativa, de modo a modernizar a norma, com o fito de garantir os direitos fundamentais e princípios envolvidos, e para que os conflitos que circundam a competência territorial na Justiça Digital sejam de fato sanados e não tratados como meras excepcionalidades a serem solucionados mediante flexibilização das normas existentes.

Ademais, deve-se promover o direito à inclusão digital de modo a proporcionar um uso consciente da tecnologia, não só proporcionando o acesso à ferramentas e *internet*, mas também à informação e capacitação para a utilização.

Somente assim teria-se efetivado o Acesso à Justiça e, concomitantemente, uma otimização da organização da prestação jurisdicional, podendo-se falar na superação e desnecessidade das regras de fixação de competência territorial no Processo Trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALVES, Danilo Scarmin; SILVA, Elissandra Moura da. **Acesso à justiça do trabalho, trabalho remoto e a competência territorial**. *Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano*, 6, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.149>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. A governança em tecnologia da informação como solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico. In: **Processo judicial eletrônico** / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. p. 29-60. Disponível em: < <https://www.oab.org.br/noticia/28300/oab-disponibiliza-livro-sobre-o-pje-para-download-gratis>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Comentários à Instrução Normativa n. 30/2007 do TST**. Portal Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18021/comentarios-a-instrucao-normativa-n-30-2007-do-tst#google_vignette>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 11.341**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111341.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, p. 3689-3701, 14 mar. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.800**, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta outros. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. **Juízo 100% Digital**. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 363-384, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Vinicius. **Especial: PJe completa 10 anos de instalação**. O sistema representa a capacidade do Judiciário Trabalhista de utilizar a tecnologia para aprimorar a prestação jurisdicional. Tribunal Superior do Trabalho, 10/12/2021. Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/guest/materias-tematicas/pje>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: Ed. LTr, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal eletrônico]. Home. **Tecnologia da Informação e Comunicação, Justiça 4.0. Juízo 100% Digital. Tudo o que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-99-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal eletrônico]. **Justiça 4.0. Principais Ações**. [s.d.] Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno PJe: Processo Judicial Eletrônico**. Poder Judiciário, CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 26 de 10 de março de 2015**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2142>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 130 de 22 de junho de 2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 341 de 07 de outubro de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385 de 06 de abril de 2021.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 398 de 09 de junho de 2021.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 465 de 22 de junho de 2022.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481 de 21 de novembro de 2022.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [Portal eletrônico]. Home. **Juízo 100% Digital.** Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/juizo-100-digital>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça 4.0.** On-line. Disponível em: <<https://abrir.link/IOwLX>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

CORTÁSIO, Malu Medeiros; SANTOS, Renata da Silva; DE OLIVEIRA, Thais Miranda. **A relativização do Princípio da Proteção ante a previsão legal da prevalência do negociado sobre o legislado.** Rev. TST, São Paulo, vol. 84, no 2, abr/jun 2018. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/143775>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

FERNANDES, Alice Dantas. **As Provas Digitais e Justiça do Trabalho 4.0: Impacto da utilização de ferramentas digitais como meio de prova em processos trabalhistas.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/89932bb4-34d5-4982-bd4c-58b16513feef>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

GIESEL, Taciana; VALENTE, Nathália; TUNHOLI, Rodrigo; REIS, Gabriel; FEIJÓ, Carmem. **Processos recebidos na Justiça do Trabalho já são 100% Eletrônicos**. Justiça do Trabalho, TRT da 7ª Região (CE), 06/10/2017. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset_publisher/eHI8/content/processos-recebidos-na-justica-do-trabalho-ja-sao-100-eletronicos>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

LEAL, Leonardo José Peixoto; MAIA, Cinthia Meneses. **A função social da empresa como forma de proteção ao empregado**. Revista Jurídica UNICURITIBA, vol. 03, n°. 52, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3248>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Tribunal como um serviço e não como um lugar: a ideia de tribunais online de Richard Susskind aplicada à Justiça do Trabalho**. Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 29-56, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210095?locale-attribute=es>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. v. II. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARQUES, Fabíola. **Flexibilização da competência territorial em razão do princípio do acesso à Justiça**. Consultor Jurídico, 06 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/reflexoes-trabalhistas-flexibilizacao-competencia-territorial-razao-principio-acesso-justica/>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 348.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **Direito do Trabalho Novo**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 137 - 154, jan./jun. 2010. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27130>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **A igualdade - formal e material - nas demandas repetitivas sobre direitos sociais**. Série Monografias do CEJ, v. 24, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/monografias-do-cej2>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça**. Revista Vox, n. 12, p. 37-57, jul-dez, 2020. Disponível em: <<https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

MOTA, Marina Ribeiro. O destaque da Justiça do Trabalho no uso da Tecnologia: audiências virtuais, produção probatória por meios eletrônicos e sistemas de dados digitais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Edição de Fevereiro de 2022**, p. 118 - 134. Disponível em: <<https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/revista-eletronica-2022-02/Revista%20Eletronica%20TRT14%20-%20Fev22%20-%20Vol10%20-%20N01.pdf#page=118>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

NICO, Adriana Silva. **O juízo 100% digital e a administração da justiça pós-Covid: controvérsias**. Fundação Getúlio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governos, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/7a2fe192-a639-4f2d-84a5-86c1720c1392>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

OLIVON, Beatriz. **Justiça do Trabalho passa a investir na produção de provas digitais**. Valor. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/29/justica-do-trabalho-passa-a-investir-na-producao-de-provas-digitais.ghtml>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa**. Revista de Processo, vol. 263/2017, p. 453 - 477, Jan/2017.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8276>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

PEREIRA, Alexandre Amaro. A informatização do processo judicial trabalhista. **Revista da ESMAT 13**. João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 171 - 184, Ago. 2008. Disponível em: <<https://www.amatra13.org.br/site/wp-content/uploads/2018/03/1.pdf#page=171>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira; MARQUES, Vinícius Pinheiro; PRATA, David Nadler. **Processo Judicial Eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas à partir do ideal de acesso à justiça.** Revista Humanidades e Inovação, v.8, n.51, 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

RAMOS, Richard. **O princípio protetivo e a reforma trabalhista.** Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/316823/o-principio-protetivo-e-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional.** RDP, Brasília, Volume 19, n. 102, 120-153, abr./jun. 2022. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

ROMÃO, Beatriz Cristina da Silva. **Direito Digital: validade das provas eletrônicas e privacidade no Direito e Processo do Trabalho. Reflexos da Pandemia do Covid-19 no âmbito trabalhista.** PUC Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6604>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

SALOMÃO, Arthur; RODRIGUES, Marco Antônio. **Justiça Digital e o futuro da competência territorial.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 103-121. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62254>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; LUCCA, Marcelo. **O Direito Fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho.** Revista Direito Mackenzie, v. 14, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13018>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro. V. 7. N. 28. p. 88 - 98. 2004. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_88.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. **O foro de eleição na Justiça do Trabalho.** [s.d.] Disponível em: <<https://abrir.link/xbYVR>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. [Portal eletrônico]. Home. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais.** 13/12/2021. Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/guest/-/especial-justi%C3%A7a-do-trabalho-%C3%A9-pioneira-no-uso-de-provas-digitais>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento CGJT nº 1, de 16 de março de 2021.** Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/183070>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº 28, editada pela Resolução nº 132, de 02 de junho de 2005.** Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/4110>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº 30/2007, editada pela Resolução nº 140 de 13 de setembro de 2007.** Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/2703/IN_30.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.

WACHOWICZ, Marcos. REFLEXÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: o Marco Civil da Internet seus primados tecnológicos face ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. In: O Processo Judicial Eletrônico no Brasil: uma visão geral. In: **Processo judicial eletrônico** / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. p. 435-454-28. Disponível em: <<https://gedai.ufpr.br/reflexoes-sobre-a-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-o-marco-civil-da-internet-seus-primados-tecnologicos-face-ao-principio-do-amplo-acesso-ao-poder-judiciario/>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024.